



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 18 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA SOBRE MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE O RECOLHIMENTO DO IPTU, ISSQN, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA E AOS DÉBITOS DE OUTRA NATUREZA, PARA PAGAMENTO À VISTA OU EM PARCELAS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo aprovou e ELA sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O pagamento dos débitos municipais, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, às Taxas, às Contribuições de Melhoria e, aos débitos de outras naturezas, vencidos, inscritos na Dívida Ativa, quer discutidos em processo administrativo, quer em processo de execução fiscal, regular-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os débitos a que se refere o art. 1º. poderão ser pagos à vista ou em parcelas, com anistia de multas e juros, nas seguintes proporções:

- I – redução de 100% (cem por cento), para pagamento à vista;
- II – redução de 90% (noventa por cento) para pagamento parcelado em até 12 (doze) meses;
- III – redução de 80% (oitenta por cento) para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses;
- IV - redução de 70% (setenta por cento) para pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) meses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

V - redução de 60% (sessenta por cento) para pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) meses;

VI - redução de 50% (cinquenta por cento) para o pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao definido no Art. 528, Inc. I e II do Código Tributário Municipal.

Art. 3º - Encontrando-se a dívida em cobrança por meio de processo judicial de execução fiscal já distribuído no Poder Judiciário, as custas processuais, a condução de oficial de justiça e, os honorários advocatícios deverão ser pagos á vista.

Art. 4º - O contribuinte fará jus ao benefício de que trata o art. 2º. desta Lei, desde que esteja em dia com o pagamento das parcelas dos tributos referentes ao exercício de 2021 e dos exercícios subsequentes, enquanto perdurar o parcelamento e, ainda, desde que proceda o seu recadastramento junto aos setores municipais competentes.

§ ÚNICO – A falta de pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará em rescisão imediata do ajuste, com a consequente remessa para a cobrança judicial, sem a remissão dos juros e multa, descontados os valores já pagos.

Art. 5º - Os benefícios desta Lei deverão ser requeridos pelo contribuinte até o dia 08 de outubro de 2021.

Art. 6º - Aplica-se a presente Lei aos parcelamentos já em andamento, sobre o saldo devedor então existente, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Canas, 15 de junho de 2021.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal

21



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente

Nobres Vereadores;

O presente Projeto de Lei que ora se envia a esta Digna Casa de Leis tem a finalidade de conceder anistia de juros e multas incidentes sobre o recolhimento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, às Taxas, às Contribuições de Melhoria e, aos débitos de outras naturezas.

O projeto por si só se justifica tendo em vista que se trata de mais um benefício para a população de Canas, em especial aos proprietários de imóveis, profissionais autônomos e liberais e demais contribuintes que estão em atraso com o recolhimento de seus impostos municipais.

Outrossim, a concessão da citada anistia visa regularizar o cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal, uma vez que para solicitar a concessão da anistia de juros e multas o contribuinte deverá recadastrar e regularizar sua situação perante o Poder Público Municipal, e, concomitantemente objetivar a motivação de arrecadação de receitas, prevista na Lei Orçamentária Anual deste exercício.

Certos em contar com a honrosa e importante contribuição de Vossas Excelências quanto a presente matéria, desde já antecipo agradecimentos à atenção comumente dispensada por esta edilidade.

Por ser tratar de um Projeto de suma importância para a nossa população menos favorecida, além de seu alcance social, requer desde já sua tramitação seja em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Isto posto, ante a importância da matéria, confio no apoio dos meus pares para aprovação desta proposta.

Prefeitura Municipal de Canas, 15 de junho de 2021.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeitura@canas.sp.gov.br

ESTIMATIVA DE IMPACTO

O Projeto ora apresentado se refere ao impacto no orçamento de 2021 e nos dois subsequentes para realização de Anistia sobre multas e juros incidentes sobre recolhimento do IPTU, ISSQN, Taxas, Contribuições de Melhoria e aos débitos de outra natureza, os quais se estima que 30% do valor terá adesão pela população, o que representa o valor aproximado de R\$ 314.195,63 e que, em decorrência disso, devemos atender às exigências da Lei Complementar Federal 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tipo de Dívida	Multas	Juros
IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.	R\$ 21.658,78	R\$ 498.631,03
ISSQN – Imposto sobre serviços de qualquer Natureza.	R\$ 6.890,59	R\$ 222.546,94
Taxas, Contribuições e Demais débitos.	R\$ 2.238,88	R\$ 295.352,54
Total	R\$ 30.788,25	R\$ 1.016.530,51

Impacto Orçamentário e Financeiro

EXERCÍCIO DE 2021

Superávit financeiro do Exercício de 2020	R\$	1.333.460,67	A
Receita Corrente Líquida Estimada em 2021	R\$	23.146.500,00	B
Valor estimado do desconto	R\$	314.195,63	C
Estimativa de impacto orçamentário		1,28%	C/B
Estimativa de impacto financeiro		1,28%	C/B

EXERCÍCIO DE 2022

Superávit financeiro do Exercício de 2021	R\$	0,00	A
Receita Corrente Líquida Estimada em 2022	R\$	23.956.627,50	B
Valor estimado do desconto	R\$	0,00	C
Estimativa de impacto orçamentário		0,00 %	C/B
Estimativa de impacto financeiro		0,00 %	C/B

EXERCÍCIO DE 2023

Superávit financeiro do Exercício de 2022	R\$	0,00	A
Receita Corrente Líquida Estimada em 2023	R\$	24.735.217,89	B
Valor estimado do desconto	R\$	0,00	C
Estimativa de impacto orçamentário		0,00 %	C/B
Estimativa de impacto financeiro		0,00 %	C/B

Jorge Bento de Oliveira Junior
Diretor de Administração e Finanças

Clério Quirino de Souza
Contador

40



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : gabinete@canas.sp.gov.br

* Gabinete da Prefeita *

OFÍCIO GAB. Nº 168/2021

Canas, 24 de Junho de 2021.

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a essa egrégia Casa de Leis, os **Projetos de Leis Ordinárias nº 17, 18, 19, 20 e 21/21**.

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA** em todos os Projetos.

Sendo o que havia para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente;


Silvana Romeih da S. Zanin
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
LAERTE ZANIN

sd



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 368

Ementa

Ofício n.º 168/2021 - Prefeitura Municipal de Canas Encaminhando Projetos; n.º 17/2021 - Concessão Botijão de Gás n.º 18/2021 - Desconto IPTU, ISSQN n.º 19/2021 - Alteração art. 4 da lei 441 n.º 20/2021 - Alteração art. 5 da lei 160 n.º 21/2021 - Regularização edificações - PRED.

Interessado

Laerte Zanin Presidente Câmara

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por **Lilian Miguel** em **25/06/2021 15:08:44**

ed

Resolução jurídica

Toda a de projetos que dispõem sobre concessão de assistência social, multas e juros incidentes sobre o recolhimento do IPTU, ISSQN, Taxa, contribuições de melhoria e atos de débito de outra natureza, para pagamento à vista ou em parcelas.

Toda terapia física neste momento, é de grande importância, não só para os municípios, mas para o próprio município, que poderá desta forma arrecadar com maior rapidez, e em momentos oportunos, revertendo este arrecadado em benefícios para a cidade.

Quanto aos Emissões de títulos, trata-se de uma

Câmara Municipal de Lacer, 28/6/2021.

7/11

Antônio da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Estado de São Paulo

RELATOR ESPECIAL

PARECER

Trata-se de ***PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 25/2021, DO PODER EXECUTIVO, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA SOBRE MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE O REGULAMENTO DO IPTU, ISSQN, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS E AOS DÉBITOS DE OUTRA NATUREZA, PARA PAGAMENTO À VISTA OU EM PARCELAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*** Todo projeto que concede este tipo de benefício ao munícipe merece consideração por parte desta Casa de Leis, pois de um lado favorece o munícipe neste difícil momento de pandemia, e de outro beneficia o próprio Poder Público, pois irá arrecadar com mais brevidade, e poderá o quanto antes reverter a arrecadação em prol de nossa cidade. **QUANTO A SUA CONSTITUCIONALIDADE NADA A OPOR.**

Câmara Municipal de Canas, 29/06/2021.

Ernanizos de Silva
VEREADOR ERNANI JOSÉ DA SILVA

Relator Especial

sal



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

REDAÇÃO FINAL

De conformidade com o art. 253, do Regimento Interno da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS**, elabora o Relator Especial, a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 25/2021, do Poder Executivo, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA SOBRE MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE O REGULAMENTO DO IPTU, ISSQN, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS E AOS DÉBITOS DE OUTRA NATUREZA, PARA PAGAMENTO À VISTA OU EM PARCELAS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Pôr ter sido aprovado por unanimidade de votos dos presentes em Plenário, em 1ª e 2ª Discussão e Votação em Sessão Extraordinária e Sessão Extraordinária Subseqüente, ambas realizadas em 29 de junho de 2021, sem Emendas ou Subemendas, o texto primitivo oriundo do Projeto de Lei não sofrerá alterações para ser sancionado, devendo ser transformado em **AUTÓGRAFO**.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2021.

VEREADOR ERNANI JOSÉ DA SILVA
RELATOR ESPECIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 25/2021 do Poder Executivo, que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA SOBRE MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE O REGULAMENTO DO IPTU, ISSQN, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS E AOS DÉBITOS DE OUTRA NATUREZA, PARA PAGAMENTO À VISTA OU EM PARCELAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,** aprovado pela Câmara Municipal de Canas em 1ª e 2ª discussão e votação em Sessão Extraordinária e Sessão Extraordinária Subsequente, ambas realizadas em 29 de junho de 2021, por unanimidade de votos dos presentes, tendo sido expedido o presente **A U T Ó G R A F O** com amparo no artigo 56, da L. O. M. do Município de Canas, e artigo 201 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas.

A U T Ó G R A F O n.º. 19/2021

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA SOBRE MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE O REGULAMENTO DO IPTU, ISSQN, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS E AOS DÉBITOS DE OUTRA NATUREZA, PARA PAGAMENTO À VISTA OU EM PARCELAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e Ela sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º - O pagamento de débitos municipais, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as Taxas, as Contribuições de Melhoria e, aos débitos de outras naturezas, vencidos, inscritos na Dívida Ativa, quer discutidos em processo administrativo, que em processo de execução fiscal, regular-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os débitos a que se refere o art.1º, poderão ser pagos á vista ou em parcelas, com anistia de multas e juros, nas seguintes proporções:

- I- Redução de 100% (cem por cento), para pagamento á vista;
- II- Redução de 90% (noventa por cento) para pagamento parcelado em até 12 (doze) meses;
- III- Redução de 80% (oitenta por cento) para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses;
- IV- Redução de 70% (setenta por cento) para pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) meses;
- V- Redução de 60% (sessenta por cento) para pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) meses;
- VI- Redução de 50% (cinquenta por cento) para pagamento parcelado em até 60



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

(sessenta) meses;

Parágrafo Único – O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao definido no Art. 528, Inc. I e II do Código Tributário Municipal.

Art. 3º -Encontrando-se a dívida em cobrança por meio de processo judicial de execução fiscal já distribuído no Poder Judiciário, as custas processuais, a condução de oficial de justiça e, os honorários advocatícios deverão ser pagos a vista.

Art. 4º - O contribuinte fará jus ao benefício de que trata o art. 2º, desta Lei, desde que esteja em dia com o pagamento de parcelas dos tributos referentes ao exercício de 2021 e dos exercícios subseqüentes, enquanto perdurar o parcelamento e ainda, desde que proceda o seu recadastramento junto aos setores municipais competentes.

Parágrafo Único – A falta de pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará em rescisão imediata do ajuste, com a conseqüente remessa para a cobrança judicial, sem a remissão dos juros e multa, descontados os valores já pagos.

Art. 5º - Os benefícios desta Lei deverão ser requeridos pelo contribuinte até o dia 08 de outubro de 2021.

Art. 6º - Aplica-se a presente Lei aos parcelamentos já em andamento, sobre o saldo devedor então existente, mediante requerimento ao contribuinte.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução deste Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Canas, 30 de junho de 2021.

LAERTE ZANIN
Presidente

MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA
1º Secretário

EDISON AFONSO DE LIMA
2º Secretário

FOLHA DE ENCERRAMENTO DE PROJETO

Projeto de: Lei Ordinária n.º 25/2021

Autor: Executivo

Emenda: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA SOBRE MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE O REGULAMENTO DO IPTU, ISSQN, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS E AOS DÉBITOS DE OUTRA NATUREZA, PARA PAGAMENTO À VISTA OU EM PARCELAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Por: 08 VOTOS FAVORÁVEIS
a 00 VOTO CONTRÁRIO
e 00 AUSÊNCIA

SENDO **APROVADO** POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Por: 08 VOTOS FAVORÁVEIS
a 00 VOTO CONTRÁRIO
e 00 AUSÊNCIA

SENDO **APROVADO** POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RESULTADO FINAL

O Projeto de Lei Ordinária n.º 25/2021 - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA SOBRE MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE O REGULAMENTO DO IPTU, ISSQN, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS E AOS DÉBITOS DE OUTRA NATUREZA, PARA PAGAMENTO À VISTA OU EM PARCELAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, do Executivo, foi **APROVADO** por unanimidade de votos na 11ª Sessão Extraordinária e na 12ª Sessão Extraordinária Subseqüente, ambas realizadas em 29 de junho de 2021.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.


LAERTE ZANIN
Presidente

120